

1911, foi julgada quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 13\$500 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Ana Benedita Veiga Pires, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Freixo de Numão, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgada quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 15\$000 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável António Mendes Belo, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal de Gouveia, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 668\$581 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Júlio César Cabral, na qualidade de fiel da estação telégrafo-postal da Guarda, desde 1 até 5 de Julho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Selos e mais fórmulas de franquia e porteado	94\$600
Rendimento postal	7\$225
Rendimento telegráfico nacional	17\$935
Rendimento telegráfico internacional	1\$105
Vales nacionais	622\$930
Vales internacionais	216\$111
Prémio de correios estrangeiros	\$775
Total — Réis	960\$681

que passou a débito da conta imediata.

Responsável João Ribeiro Botelho Ferreira, na qualidade de fiel da estação telégrafo-postal da Guarda, desde 6 de Julho até 19 de Outubro de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Selos e mais fórmulas de franquia e porteado	94\$600
Rendimento postal	6\$750
Rendimento telegráfico nacional	25\$315
Rendimento telegráfico internacional	2\$300
Vales internacionais	19\$780
Prémio de correios estrangeiros	1\$075
Total — Réis	149\$820

que passou a débito da conta imediata.

Responsável Alfredo César de Brito, na qualidade de fiel da estação telégrafo-postal da Guarda, desde 20 até 31 de Outubro de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Selos e mais fórmulas de franquia e porteado	94\$600
Rendimento postal	6\$350
Rendimento telegráfico nacional	10\$325
Rendimento telegráfico internacional	5\$290
Vales internacionais	38\$400
Prémio de correios estrangeiros	\$100
Total — Réis	155\$065

que passou a débito da conta imediata.

Responsável António Joaquim Araújo, na qualidade de fiel da estação telégrafo-postal da Guarda, desde 1 até 12 de Novembro de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Selos e mais fórmulas de franquia e porteado	94\$600
Rendimento postal	1\$525
Rendimento telegráfico nacional	4\$980
Rendimento telegráfico internacional	\$930
Vales nacionais	263\$293
Prémio de correios estrangeiros	\$350
Total — Réis	365\$678

que passou a débito da conta imediata.

Responsável Júlio César Cabral, na qualidade de fiel da estação telégrafo-postal da Guarda, desde 13 de Novembro de 1910 até 10 de Janeiro de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Selos e mais fórmulas de franquia e porteado	100\$600
Rendimento postal	5\$200
Rendimento telegráfico nacional	10\$480
Rendimento telegráfico internacional	3\$265
Vales nacionais	485\$100
Vales internacionais	62\$078
Prémio de correios estrangeiros	1\$500
Total — Réis	668\$223

que passou a débito da conta imediata.

Responsável Lídia do Nascimento Projeta, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal da Guarda-Gare, desde 1 de Julho até 31 de Agosto de 1910, foi julgada quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 34\$960 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Julião Carneiro da Silva, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal da Guarda-Gare, desde 1 até 3 de Setembro de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 38\$345 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Manuel do Patrocínio, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal da Guarda-Gare, desde 4 até 30 de Setembro de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 41\$180 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Juliana Casimira Nunes da Silva, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Manteigas, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 49\$750 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Leonigildo Arnaldo do Souto Brandão, na qualidade de encarregado da estação telégrafo-postal de Meda, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 209\$805 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Filipe Nery Ferreira, na qualidade de encarregado da estação telégrafo-postal de Pinhel, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 186\$940 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Leopoldo do Nascimento Monteiro, na qualidade de encarregado da estação telégrafo-postal de Pocinho, desde 1 de Julho de 1910 até 12 de Maio de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 27\$050 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Luís de Sá Carvalho, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal de Pocinho, desde 13 até 31 de Maio de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 12\$500 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Leopoldo do Nascimento Monteiro, na qualidade de encarregado da estação telégrafo-postal de Pocinho, desde 1 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 12\$500 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável José Gonçalves de Almeida, na qualidade de encarregado da estação telégrafo-postal do Sabugal, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 920\$180 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Pedro Ramos de Paiva, na qualidade de encarregado da estação telégrafo-postal do Sanatório de Manteigas, desde 1 de Julho até 19 de Dezembro de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 9\$000 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Pedro Ramos de Paiva, na qualidade de encarregado da estação telégrafo-postal do Sanatório de Manteigas, desde 1 de Maio até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 9\$000 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Branca Augusta da Prata Massano, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal do Sanatório Sousa Martins, desde 27 de Julho até 18 de Dezembro de 1910, foi julgada quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito.

Responsável Adelino Augusto Pereira, na qualidade de encarregado da estação telégrafo-postal do Sanatório Sousa Martins, desde 19 de Abril até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 20\$000 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável José Maria Ferreira Alegria Cunha, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal de Trancoso, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 246\$875 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável José da Silva Bizarro, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal de Vila Nova de Fozcoia, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de

1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 70\$720 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Luísa do Patrocínio, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Vila Nova de Tazém, desde 1 até 31 de Julho de 1910, foi julgada quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 18\$000 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável António José de Aragão, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal de Vila Nova de Tazém, desde 1 de Agosto até 1 de Setembro de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 18\$300 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Luísa do Patrocínio, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Vila Nova de Tazém, desde 2 de Setembro de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgada quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 18\$000 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Francisco de Assis Tavares Fraga, na qualidade de encarregado da estação telégrafo-postal de Vilar Formoso, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 18\$500 réis, que passou a débito da conta imediata.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, 15 de Abril de 1913. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 6

Secretaria da Guerra, 11 de Abril de 1913

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

* Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Sendo da mais evidente necessidade terminar a instrução de recrutas por alguns dias de exercícios de marchas, estacionamento e combate, um dos quais em circunstâncias tão aproximadas das de tempo de guerra quanto é possível conseguir-se em tempo de paz;

Considerando que esse exercício representa para as tropas um acréscimo de esforço físico, que justifica plenamente o abono, neste dia, da ração de campanha;

Considerando que não é justo que o fundo de instrução das unidades não contribua para as despesas extraordinárias a fazer com tal instrução: hei por bem, sobre proposta do Ministro da Guerra, decretar que, ao «Regulamento para a gerência e aplicação do fundo para instrução», aprovado por decreto de 2 de Novembro de 1912, seja acrescentado ao artigo 12.º o número seguinte:

22.º Contribuir com a verba necessária à liquidação de despesas extraordinárias a fazer com um exercício de serviço de campanha, distante do quartel, de duração não inferior a 24 horas, a realizar em um dos últimos dias das escolas de recrutas.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *João Pereira Bastos*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Considerando que o prazo marcado para o funcionamento das juntas de recrutamento pode ser reduzido sem que disso advenha prejuízo para a regular execução do serviço das mesmas juntas e com manifesta vantagem para a Fazenda Pública, visto resultar dessa medida uma economia importante que permite ocorrer às despesas com as revistas de inspecção que há dois anos se não realizam por não haver para isso verba no orçamento;

Considerando mais que, da redução do mencionado prazo, resulta não só melhoria na instrução dos oficiais médicos dos quadros permanentes e milicianos que, por motivo das juntas de recrutamento, deixavam de comparecer às escolas de repetição, mas também a normalização do serviço clínico nos hospitais e outros estabelecimentos militares durante as referidas escolas;

Considerando finalmente que a adopção de tal medida permite fazer uma melhor distribuição dos serviços do recrutamento subsequentes às juntas;

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro da Guerra, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, que os artigos do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, em seguida designados, passem a ser redigidos pela forma seguinte:

Art. 80.º A junta do recrutamento começa os seus trabalhos pela sede do distrito de recrutamento, no dia 1 de Julho, regulando-os de forma que estejam impreterivelmente concluídos em 30 de Agosto.

§ único. O chefe do distrito de recrutamento organizará depois de 15 de Junho a distribuição dos dias em que a junta deverá executar os seus serviços em cada um dos concelhos compreendidos na área do respectivo distrito, comunicando-a em seguida ao comando da respectiva circunscrição de divisão, com indicação do número de mancebos a inspecionar em cada dia e bem assim dos dias em que deverão realizar-se os sorteios e a revisão de documentos. Essa distribuição poderá ser alterada por aquele oficial quando se dê caso de força maior, comunicando logo ao comando da circunscrição o motivo da alteração.

Art. 107.º Em seguida ao alistamento dos mancebos apurados, o chefe do distrito de recrutamento proclamará em voz alta os recrutas pela seguinte forma: «Todos os mancebos hoje apurados para o serviço militar e os que, tendo faltado à inspecção, foram considerados aptos para o mesmo serviço, são proclamados recrutas das tropas activas; aqueles a quem foi concedida dispensa do serviço nas tropas activas (quando os baja) são proclamados recrutas das tropas de reserva».

Em seguida avisará os recrutas de que até 20 de Outubro lhes será comunicada, por meio de relações afixadas nas freguesias, qual a unidade em que devem ser incorporados e qual a época em que devem apresentar-se ao secretariado a comissão de recenseamento, a fim de receberem as guias (modelo n.º 9) com que devem apresentar-se nas unidades; o chefe do distrito avisará também os recrutas de que, se faltarem à incorporação, serão considerados refractários, e quando incorporados deverão servir dois anos nas fileiras. A proclamação obriga não só os que se acham presentes, mas também os que faltaram à inspecção sanitária.

Art. 121.º Os comandantes das circunscrições de divisão e os comandantes territoriais das ilhas enviarão ao Ministério da Guerra, até 25 de Setembro, indicação do número total de mancebos sorteados nesse ano na respectiva circunscrição territorial.

§ 1.º Para esse fim, os chefes dos distritos de recrutamento enviarão, até 20 de Setembro, ao comando da circunscrição territorial de que dependam, uma relação (modelo n.º 24) indicando, discriminado por concelhos, o número de recrutas classificados para cada arma ou serviço e o número total de recrutas sorteados nesse ano no respectivo distrito.

§ 2.º Os comandantes territoriais dos Açores e da Madeira comunicarão telegraficamente o número de sorteados a que se refere o presente artigo, sendo depois feita a confirmação por meio de nota.

Art. 122.º A distribuição do contingente para a armada pelas circunscrições de divisão e comandos territoriais das ilhas, feita no Ministério da Guerra, será comunicada em nota urgente, ou telegraficamente, às referidas circunscrições e comandos, até 30 de Setembro.

Art. 123.º Os comandos das circunscrições de divisão e os comandos territoriais das ilhas poderão à distribuição do contingente para a armada, pedido à respectiva circunscrição, pelos distritos de recrutamento que lhes estão subordinados, e comunicarão essa distribuição ao Ministério da Guerra e aos chefes dos distritos de recrutamento até 5 de Outubro.

Art. 124.º O Ministério da Guerra fará publicar a distribuição do contingente para a armada pelas circunscrições de divisão e comandos territoriais das ilhas e pelos distritos de recrutamento, no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército*, até 15 de Outubro.

Art. 127.º A distribuição do contingente para a armada pelos concelhos ou bairros e a relação das freguesias que tem de fornecer recrutas para a armada, com indicação do número destes, serão publicadas por meio de editais afixados, até 20 de Outubro, nas sedes dos concelhos ou bairros, na porta dos edificios das câmaras municipais e administrações dos bairros, e nas sedes das freguesias, nos lugares públicos do costume.

§ único. Para a execução do disposto neste artigo os chefes dos distritos de recrutamento enviarão, com a necessária antecedência, os editais destinados aos concelhos, aos presidentes das câmaras, e os destinados às freguesias, aos administradores dos concelhos ou bairros, a fim de que estes os remetam aos regedores para serem afixados. Tanto os presidentes das câmaras como os administradores participarão aos chefes dos distritos de recrutamento a data em que foram afixados os editais nos concelhos e freguesias.

Art. 129.º Podem reclamar contra a distribuição do contingente para a armada, relativa aos concelhos:

1.º Qualquer dos interessados.

2.º O presidente da câmara municipal, como representante dos seus munícipes.

§ 1.º As reclamações devem ser apresentadas até 31 de Outubro.

§ 2.º A reclamação tem efeito suspensivo.

§ 3.º Só é motivo de reclamação o erro de cálculo que possa ter influido no resultado da distribuição do contingente.

Art. 132.º A distribuição dos recrutas é feita pelos chefes dos distritos de recrutamento, segundo as instruções recebidas dos comandantes das circunscrições de divisão, o tomando para base a classificação para as diferentes armas e serviços feita pelas juntas de recrutamento.

§ único. Os comandantes das circunscrições de divisão enviarão aos chefes dos distritos de recrutamento as instruções a que se refere este artigo até 15 de Outubro. Dessas instruções deverá constar: o número aproximado de recrutas que cada distrito deve destinar às diferentes armas e serviços, excepto infantaria, e as unidades em

que devem ser incorporados; a época em que se realiza a escola de recrutas nas unidades de infantaria e quaisquer outras indicações que sejam necessárias.

Art. 143.º Os distritos de recrutamento organizarão relações (modelo n.º 25), por freguesias, dos recrutas que devem ser incorporados em cada época de incorporação, com indicação das unidades a que foram destinados. Estas relações serão enviadas aos administradores dos concelhos ou bairros, juntamente com os editais que contêm a distribuição dos recrutas para a armada pelas freguesias, a que se refere o § único do artigo 127.º, a fim de que os referidos administradores as remetam aos regedores para serem afixadas nas freguesias até 10 de Novembro.

§ único. As relações referentes à incorporação de 12 a 15 de Maio serão também enviadas e afixadas na mesma ocasião.

Art. 144.º É permitido a dois recrutas, pertencentes ao contingente do mesmo ano, um a quem tenha pertencido o serviço da armada, e outro destinado ao serviço do exército, trocarem entre si o serviço que lhes pertenceu, se assim o desejarem.

§ 1.º Os interessados formularão a sua pretensão cada um em seu requerimento dirigido ao comandante da circunscrição de divisão de que depende o distrito por onde foram recenseados. Os requerimentos serão entregues juntos ao chefe de distrito de recrutamento a que pertencem os requerentes, ou, quando tenham sido recenseados em distritos diferentes, ao chefe do distrito a que pertença um deles, indistintamente. O chefe do distrito enviará os requerimentos, devidamente informados, ao comandante da respectiva circunscrição ou, quando os requerentes pertencam a distritos diferentes, informará e enviará ao comandante dessa circunscrição apenas o requerimento do recruta que pertence ao seu distrito, e remeterá o outro requerimento ao chefe do distrito de recrutamento respectivo, o qual o enviará, devidamente informado, ao comandante da circunscrição de que depende.

§ 2.º Se os requerentes foram recenseados pelo mesmo distrito ou por distritos pertencentes à mesma circunscrição, o comandante desta devolverá os requerimentos aos chefes dos distritos respectivos com o competente despacho. Se os requerentes foram recenseados por distritos pertencentes a circunscrições diferentes, o comandante de cada uma das circunscrições, logo que receba o requerimento que lhe é dirigido, comunicará ao comandante da outra se anui, ou não, ao deferimento da pretensão. Recebida esta comunicação, cada um dos comandantes de circunscrição deferirá ou indeferirá o requerimento que lhe é dirigido e devolvê-lo há ao chefe do distrito respectivo.

§ 3.º Se os requerimentos forem deferidos, o chefe do distrito de recrutamento a que pertence cada um dos recrutas fará os devidos averbamentos no livro do recrutamento e nas guias (modelo n.º 9) e comunicará a mudança de destino à respectiva comissão de recenseamento para ser alterado o destino na relação (modelo n.º 25) e no livro do recenseamento. Se já não tiver as guias (modelo n.º 9) em seu poder, pedirá a sua devolução a fim de averbar nelas a mudança de destino. O recruta a incorporar no exército será destinado às unidades da arma para que tiver sido classificado, ou, se tiver sido classificado para a armada, às unidades da arma ou serviço que o chefe do distrito entender em harmonia com a sua aptidão e altura.

§ 4.º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser entregues nos distritos de recrutamento até 10 de Dezembro, e os comandantes das circunscrições de divisão comunicarão aos distritos a sua resolução até 25 do mesmo mês.

Art. 154.º É permitido aos recrutas destinados ao serviço do exército serem incorporados nas unidades da arma ou serviço para que foram classificados e que estiverem aquarteladas na área do distrito de recrutamento em que tiverem a sua residência, ou, quando na área desse distrito não haja unidades da respectiva arma ou serviço, nas unidades dessa arma ou serviço aquarteladas na área da respectiva circunscrição.

§ 1.º Os interessados formularão a sua pretensão em requerimento dirigido ao comandante da circunscrição de divisão a que pertence o distrito por onde foram recenseados, e entregá-lo hão ao chefe do distrito em que residem que o remeterá ao comandante da circunscrição a que pertence esse distrito. O requerimento será acompanhado de certidões do administrador do concelho e da junta de paróquia, em que se mostre que o requerente reside na localidade há mais de dois meses. Serão dispensados da apresentação destes documentos os mancebos que tenham sido inspecionados no distrito em que residem, nos termos do artigo 78.º

§ 2.º Se o distrito de recrutamento, por onde o requerente foi recenseado, pertencer a uma circunscrição diferente daquela em cuja área reside, o comandante de circunscrição, que recebeu o requerimento, enviá-lo há ao comandante da outra circunscrição informando logo se anui ou não ao deferimento da pretensão.

§ 3.º O comandante de circunscrição a quem o requerimento é dirigido enviá-lo há, com o competente despacho, ao chefe do distrito de recrutamento por onde o requerente foi recenseado.

§ 4.º O chefe do distrito por onde o requerente foi recenseado, logo que receba o requerimento deferido, fará os devidos averbamentos no livro do recrutamento e nas guias (modelo n.º 9), e comunicará a mudança de destino à respectiva comissão de recenseamento para ser feita a competente alteração na relação (modelo n.º 25) e no li-

vro do recenseamento. O mesmo chefe de distrito, se já não tiver as guias (modelo n.º 9) em seu poder, pedirá a sua devolução, a fim de averbar nelas a mudança de destino. Averbada esta, enviará as guias (modelo n.º 9) ao chefe do distrito de recrutamento em cuja área o recruta reside.

§ 5.º O chefe do distrito, em cuja área reside o recruta, logo que receba as guias (modelo n.º 9) mandá-lo há avisar, directamente ou por intermédio do administrador do concelho da sua residência, de que lhe foi concedida a mudança de destino e de qual a época em que deve apresentar-se na sede do mesmo distrito a fim de receber a guia (modelo n.º 9), na qual o chefe do distrito deverá ter exarado a verba de marcha para a unidade em que o recruta teve permissão para ser incorporado. O outro exemplar da guia (modelo n.º 9) será oportunamente enviado à referida unidade.

§ 6.º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser entregues nos distritos de recrutamento até 10 de Dezembro, e os comandantes das circunscrições de divisão comunicarão aos distritos a sua resolução até 25 do mesmo mês.

Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1913 — *Manuel de Arriaga* — *João Pereira Bastos*.

2.º — Portarias

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução os estatutos da Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 17, abaixo transcritos.

Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913. — *João Pereira Bastos*.

Estatutos da Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 17

PARTE I

Organização administrativa

CAPÍTULO I

Constituição e fins

Art. 1.º E fundada na cidade do Porto uma associação com a designação de Sociedade de Instrução Militar Preparatória, moldada nos princípios consignados na portaria do Governo da República de 1 de Junho de 1912, publicada pela Secretaria da Guerra (*Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série).

§ único. Esta Sociedade tem o n.º 17 de ordem que foi designado pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º Compõem esta associação como sócios os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que sejam maiores de 15 anos, nos termos dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 13.º daquele regulamento.

Art. 3.º Sempre que a Sociedade julgue conveniente, e depois de votação por maioria absoluta da Assembleia Geral, poderá federar-se com outra ou outras sociedades congêneres, que tenham a sua sede nesta cidade ou no distrito do Porto, para efeito de mútuo auxilio no aperfeiçoamento da instrução.

§ único. Em caso de federação nunca esta Sociedade perderá a sua autonomia administrativa.

Art. 4.º A associação tem, além dos fins que às sociedades congêneres são atribuídos pelo regulamento das Sociedades de Instrução Militar Preparatórias no seu artigo 4.º, o de organizar músicas e orfeons patrióticos e criar escolas-officinas, salas de leitura e biblioteca popular.

§ único. As disposições do presente artigo serão postas em prática consoante os recursos da Sociedade.

CAPÍTULO II

Sócios

Art. 5.º Haverá duas categorias de sócios: beneméritos e efectivos.

§ único. A classificação dos sócios será feita segundo as bases estabelecidas no n.º 13 e seus parágrafos do já citado regulamento.

Art. 6.º A admissão a sócio efectivo será feita pela direcção, a pedido do candidato, devidamente autorizado pelo pai ou tutor, se não tiver atingido a maior idade legal.

Art. 7.º A admissão a sócio benemérito é da exclusiva competência da assembleia geral, sobre proposta de qualquer dos seus membros e preenchendo-se as formalidades prescritas pelo artigo 19.º do regulamento citado anteriormente.

Art. 8.º Os sócios, além dos direitos concedidos nos artigos 9.º, 10.º, 18.º, 19.º e 20.º gozam mais dos seguintes:

1.º Serem eleitores e elegíveis para os cargos da associação.

2.º Tomarem parte nas discussões em assembleia geral.

Art. 9.º Aos sócios cabe o estrito cumprimento dos deveres consignados nos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do regulamento indicado, e o absoluto acatamento das deliberações da assembleia geral.

Art. 10.º Os sócios efectivos tem ainda mais os seguintes deveres:

1.º Pagar a cota mensal minima de 10 centavos.

2.º Comprar os estatutos e cartão de identidade.

3.º Servir gratuitamente os cargos para que sejam eleitos ou nomeados.

4.º A adquirir a caderneta da mocidade, na 1.ª Secção.

CAPÍTULO III

Penalidades

Art. 11.º Aos sócios efectivos, que faltem ao cumprimento dos seus deveres, serão applicadas as penalidades mencionadas nos artigos 16.º e 21.º do citado regulamento, conforme deliberação da direcção.

CAPÍTULO IV

Corpos sociais

Art. 12.º A assemblea geral é constituída pela reunião de todos os sócios, competindo-lhe:

- 1.º A proclamação dos sócios beneméritos nos termos do artigo 7.º
- 2.º A eleição dos corpos gerentes em harmonia com as prescrições destes estatutos.
- 3.º A nomeação dos sócios para missões especiais.
- 4.º Deliberar sobre tudo o que seja conducente aos progressos da associação e bom andamento dos serviços.

Art. 13.º As reuniões da assemblea geral serão ordinárias e extraordinárias, realizando-se as ordinárias na primeira quinzena de Novembro e na segunda quinzena de Junho para eleição de corpos gerentes e apresentação do relatório da direcção, e as extraordinárias sempre que sejam propostas:

- 1.º Pelo presidente da mesa.
- 2.º Pela direcção.
- 3.º Por um grupo de sócios não inferior a 20.

Art. 14.º A mesa da assemblea geral, que é constituída por um presidente e dois secretários, será eleita anualmente entre os sócios efectivos.

Art. 15.º A assemblea só poderá deliberar em primeira convocação com mais de metade do número de sócios efectivos, e nos mais casos com qualquer número, sendo sempre indispensável a comparência dum dos membros da mesa.

Art. 16.º A direcção, composta de três membros, presidente, secretário e tesoureiro, eleitos anualmente entre os sócios efectivos, compete os serviços que habitualmente se atribuem a estes corpos sociais, devendo elaborar um relatório da sua gerência, o qual será presente à assemblea geral ordinária de Junho.

Art. 17.º O conselho fiscal é formado por três membros, dos quais um será o relator, e compete-lhes fiscalizar os actos e contas da direcção, dando parecer sobre o relatório da mesma, o qual será presente na reunião ordinária da assemblea geral de Junho.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 18.º Os sócios do extinto Grupo de Voluntários de Artilharia Portuense serão considerados sócios fundadores enquanto pertencerem à Sociedade.

Art. 19.º Os fundos e mais haveres do extinto Grupo de Voluntários de Artilharia Portuense passarão a constituir fundo da Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 17.

Art. 20.º As omissões existentes nestes estatutos serão reguladas pelo regulamento das Sociedades, de 1 de Junho de 1912 e mais leis vigentes, na parte applicável aos casos omissos.

PARTE II

Organização técnica

CAPÍTULO VI

Art. 21.º A parte técnica é regulada segundo o que se contém nos capítulos IV, V, VI, VII, VIII e IX do citado regulamento das sociedades de instrução militar preparatória, de 1 de Junho de 1912.

Secretaria da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Tendo-se suscitado dúvidas acerca das disposições transitórias do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, manda o Governo da República, pelo Ministro da Guerra, que ao mencionado regulamento, mandado pôr em vigor por portaria de 1 de Março do corrente ano, sejam feitas as seguintes rectificações e aditamentos:

I - A alínea a) do artigo 1.º terá a seguinte redacção:

a) Alternadamente por promoção e por supranumerários, quando sejam provenientes de falecimento, reforma, baixa do serviço, licenciamento, passagem à reserva, à guarda nacional republicana, à guarda fiscal, ao serviço do ultramar, ao depósito de praças do ultramar (quando seja para fazer parte do quadro do depósito), provimento em empregos públicos, promoção e passagem à situação de supranumerários por irem servir em algum estabelecimento militar (quando seja para substituírem praças com quem se dê algum dos casos citados nesta alínea);

II - O § 3.º do artigo 8.º terá a seguinte redacção:

§ 3.º As praças que se destinam à matricula na Escola de Guerra, logo que possuam o curso dos liceus exigido para a matricula nos diversos cursos preparatórios para a entrada na mesma escola e satisfaçam ás condições do artigo 8.º, serão promovidas a primeiro cabo independentemente de vaga, ainda que não tenham trinta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, ficando consideradas supranumerárias.

III - O corpo do artigo 40.º terá a seguinte redacção:

Artigo 40.º O concurso a que se refere o artigo anterior abrir-se há, entre todos os segundos sargentos dos quadros permanentes e supranumerários de cada arma e serviço, em 15 de Abril para a arma de artilharia, em 15

de Maio para a arma de engenharia e serviço de saúde, em 15 de Junho para as armas de cavalaria e infantaria, e em 15 de Fevereiro para o serviço de administração militar, devendo as provas começar no dia 15 do mês seguinte ao da abertura do concurso, ou no primeiro dia útil que se lhe seguir; será válido para as vagas que ocorrerem no ano civil seguinte àquele em que se realizar, e efectuar-se há em Lisboa para todas as armas e serviços com excepção da engenharia, cujos candidatos efectuarão a parte da prova prática relativa a serviços especiais nas localidades onde se encontrem os precisos elementos.

IV - O corpo do artigo 41.º terá a seguinte redacção:

Artigo 41.º Salvo o disposto no § 3.º d'este artigo, os segundos sargentos que pretenderem tomar parte no concurso, estejam ou não na sede da unidade, entregarão pelas vias competentes declaração escrita pelo seu próprio punho, em papel almaço, acompanhada dos documentos comprovativos das habilitações literárias não averbadas, com a antecedência precisa para, juntamente com a informação do comandante de companhia, esquadrão ou bateria, darem entrada na secretaria regimental até quinze dias antes do começo das provas. As declarações dos segundos sargentos dos quadros permanentes das unidades de reserva serão enviadas à correspondente unidade activa com a antecedência fixada neste artigo.

V - O artigo 79.º terá a seguinte redacção:

Artigo 79.º Aos actuais segundos sargentos não será exigida para admissão ao concurso para primeiro sargento a condição 1.ª do artigo 39.º do presente regulamento, sendo porém condição indispensável que os candidatos tenham sido classificados no 5.º grupo no exame a que se refere o artigo 391.º do decreto de 25 de Maio de 1911 ou estejam em qualquer das seguintes condições:

- a) Ter aprovação no exame do extinto curso de habilitação para primeiro sargento, a que se refere o decreto de 20 de Setembro de 1906, ou, para as praças das companhias de saúde, no exame do 2.º ano do extinto curso de enfermeiros, a que se refere o mesmo decreto;
- b) Ter aprovação no exame do extinto 2.º curso das escolas regimentais, a que se refere o decreto de 16 de Julho de 1896;
- c) Ter aprovação no exame do extinto curso de instrução militar da Casa Pia de Lisboa, a que se refere o decreto de 29 de Setembro de 1903;
- d) Ter aprovação no exame a que se refere o artigo 86.º d'este regulamento.

§ 1.º No ano de 1913, o concurso a que se refere o artigo 40.º abrir-se há em todas as armas e serviços em 15 de Junho, devendo as provas começar em 15 de Julho.

Para a admissão a este concurso não será exigida a condição 2.ª do artigo 39.º, devendo porém os candidatos que ainda não tiverem tomado parte em uma escola de recruta completa, como segundo sargento, ser desde já mandados prestar serviço nas do corrente ano, e neias conservar-se até serem chamados a prestar as provas do concurso. Os candidatos aprovados não poderão porém ser promovidos sem terem tomado parte em uma escola de repetição, e aqueles a quem competir a promoção depois das escolas de recruta de 1914 também não serão promovidos se não tiverem tomado parte em uma escola de recruta completa.

§ 2.º Semelhantemente ao que dispõe este artigo para os actuais segundos sargentos, é dispensado aos actuais primeiros cabos do pessoal permanente de todas as armas e do serviço de administração militar, que possuam aprovação no extinto curso de habilitação para segundo sargento a que se refere o decreto de 20 de Setembro de 1906, o exame de instrução primária (2.º grau) para a admissão ao concurso para segundo sargento. Igual dispensa é concedida aos actuais primeiros cabos do pessoal permanente das companhias de saúde, que possuam aprovação no 2.º ano do curso de enfermeiros, a que se refere o decreto acima citado.

VI - O artigo 81.º terá a seguinte redacção:

Art. 81.º Aos primeiros sargentos a quem competir a promoção a sargento ajudante antes de 30 de Setembro de 1914 para a infantaria, e antes de findarem as escolas de recrutas de 1915 para as outras armas, não será exigida a condição 3.ª do artigo 67.º, devendo porém ter tomado parte nas escolas de recruta e de repetição que se realizarem até a sua promoção, a partir da data da publicação desta portaria.

VII - Será aditado ao regulamento um novo artigo com o n.º 86.

Art. 86.º Aos actuais segundos sargentos do pessoal permanente do exército, que não possuam as habilitações literárias a que se referem a condição 1.ª do artigo 39.º e o artigo 79.º e suas alíneas a), b) e c) d'este regulamento, é permitido serem submetidos a exame das disciplinas que constituem o programa do extinto curso de habilitação para primeiro sargento, a que se refere o decreto de 20 de Setembro de 1906.

Este exame realizar-se há entre 1 e 15 de Junho do corrente ano nas sedes das divisões do exército, do governo do campo entrincheirado de Lisboa, e dos comandos militares dos Açores e Madeira; os respectivos comandos farão a nomeação dos júris, cada um dos quais será constituído por um capitão e dois subalternos de qualquer arma, todos em serviço efectivo, com o curso da sua arma, e com o domicilio legal na localidade onde se realizar o exame, e devendo um dos membros, pelo menos, pertencer a artilharia ou a cavalaria.

No processo do exame adoptar-se não as disposições do decreto de 20 de Setembro de 1906 que lhe forem applicáveis. Os livros de registo dos termos serão fornecidos pelos comandos onde se effectuarem os exames, e aí ficarão arquivados.

Os segundos sargentos que desejarem ser submetidos a este exame entregarão as suas declarações pelas vias competentes a tempo de darem entrada na secretaria regimental até 15 de Maio próximo; as declarações serão seguidamente enviadas aos comandos em cuja sede se realizam os exames. Estes segundos sargentos não terão direito a qualquer abono extraordinário, sendo-lhes apenas fornecido o transporte, e logo que terminem as provas do seu exame serão sucessivamente mandados recolher às anteriores situações.

Os comandos onde se realizam os exames, logo que estes se ultimem, comunicarão imediatamente o seu resultado às unidades a que pertencerem os sargentos examinados.

VIII - O mapa modelo D será substituído pelo seguinte:

MODELO D

(a) ...

Mapa da classificação final dos candidatos ao posto de ...

Batalhão ou grupo	Companhia, esquadrão ou bateria	Números de		Posto	Nomes dos candidatos	Prova escrita (coeficiente 2)	Prova prática (coeficiente 3)	Prova oral (coeficiente 1)	Soma	Classificação final	Número de ordem para promoção	Observações
		Matricula	Companhia, esquadrão ou bateria									
					F.	26	36	13	75	12,5	3	
					F.	34	48	16	98	16,3	1	
					F.	20	30	11	61	10,1	5	
					F.	26	33	12	71	11,8	4	
					F.	26	36	13	75	12,5	2	Condecorado com a Torre e Espada

..., ... de ... de 19...

(a) Como no modelo n.º 1.

Nota. - Neste mapa não se mencionam os candidatos que tenham ficado reprovados em qualquer das provas.

Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1913. = João Pereira Bastos.

Secretaria da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 8.ª Repartição

Tendo a disposição 5.ª, da *Ordem do Exército* n.º 7 de 1871, considerado facultativa a existência dos fundos permanentes, e não havendo motivo que justifique que estes fundos sejam tão elevados como os que existem actualmente à responsabilidade dos conselhos administrativos, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, determinar o seguinte:

1.º Todas as importâncias pertencentes ao fundo permanente das unidades e estabelecimentos militares, cujos fundos venham a ser suprimidos ou excedam a verba que lhes for arbitrada, serão entregues no conselho administrativo da Secretaria da Guerra e aumentadas ao seu fundo permanente.

§ único. O fundo permanente d'este conselho administrativo é destinado não só a ocorrer ás despesas de que trata o n.º 3.º do artigo 1.º do decreto de 28 de Março

de 1911, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série do mesmo ano, como também ás seguintes:

a) Dotar as unidades e estabelecimentos militares com as importâncias que lhes forem arbitradas para o seu fundo permanente.

b) Adiantar, por meio de cédula, aos conselhos administrativos, as quantias que estes precisarem para ocorrer ás despesas cujo pagamento estiver dependente doutro Ministério.

c) Abonar aos conselhos administrativos as importâncias que, por subtracção ou desvio fraudulento, estiverem dependentes de sentença dos tribunais militares ou civis.

2.º Nas unidades e estabelecimentos militares, em que se reconheça a conveniência da existência de fundo permanente, ser-lhes há fixada a dotação seguinte:

Regimentos de artilharia de campanha e de cavalaria, 700 escudos.

Regimentos de infantaria das tropas activas, batalhões

de artilharia a pé, hospitais militares de Lisboa e Pôrto, Presídio Militar e Escola de Guerra, 500 escudos.

Grupos de artilharia de montanha e a cavalo, Escola de aplicação de engenharia, Escolas de tiro de artilharia de campanha e de infantaria, Escola de equitação, 400 escudos.

Batalhões e grupos das tropas de engenharia, grupos das tropas activas da artilharia a pé, grupos de metralhadoras, grupos das tropas do serviço de saúde e da administração militar, hospitais militares de Belém, Coimbra (provisoriamente em Elvas) e de Chaves e carreira de tiro de Lisboa, 300 escudos.

Quarteis gerais das divisões e do govêrno do campo entrenchado de Lisboa, comandos militares dos Açores e Madeira e depósitos disciplinares e de deportados, 200 escudos.

Companhias e baterias independentes das tropas activas e casas de reclusão, 150 escudos.

Regimentos de infantaria de reserva com a sede diferente dos regimentos das tropas activas, 20 escudos.

Distritos de recrutamento, 50 escudos.

§ 1.º Este fundo é destinado ao adiantamento das despesas que não possam ser desde logo incluídas nas contas mensais.

§ 2.º No conselho administrativo da Secretaria da Guerra será organizado um registo apropriado para serem averbadas as importâncias do fundo permanente das unidades e estabelecimentos militares.

3.º As importâncias disponíveis tanto do fundo permanente como as de quaisquer outros fundos, cujo pagamento não seja imediato, devem estar depositadas na Caixa Geral de Depósitos ou nas suas filiais, como dispõe o artigo 86.º do regulamento da referida Caixa aprovado por decreto de 9 de Dezembro de 1909.

§ único. O rendimento dos depósitos será liquidado e recebido no fim de cada ano e reverte para o fundo das diversas despesas das respectivas unidades e estabelecimentos militares.

Paços do Govêrno da República, em 4 de Abril de 1913. — *João Pereira Bastos*.

3.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Para conhecimento do exército metropolitano e devida execução se publica o seguinte:

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. — Cópia. — Serviço da República — Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência — Repartição de Contabilidade. — N.º 1:957. — Ex.º Sr. Chefe da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. — Para conhecimento de V. Ex.ª e das estações públicas e funcionários pertencentes a esse Ministério, tenho a honra de comunicar que os boletins que acompanham os requerimentos de adiantamento devem ser selados com selo de 100 réis, nos termos do despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 7 do corrente, em seguida transcrito:

«Sendo os boletins, sem a menor dúvida, documentos que tem de se juntar a requerimentos dirigidos a repartições públicas, embora por intermédio de outras repartições ou estações públicas, — o selo de 100 réis é devido, — mas, como se tem praticado doutra forma, exija-se o selo, ou o boletim em papel selado de 100 réis, somente a partir da comunicação deste despacho, podendo os processos de adiantamentos pendentes prosseguir desde que nos boletins se aponham e inutilizem os competentes selos, sem multa, nem duplicação.

Lisboa, 7 de Março de 1913. — *Afonso Costa*.

Saúde e Fraternidade.

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, 12 de Março de 1913. — O Administrador Geral, *José Estêvão de Vasconcelos*.

Está conforme.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 14 de Março de 1913. — *José Pedro Estanislau da Silva*.

4.º — Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Para conhecimento das diferentes autoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição. — Circular n.º 11. — Lisboa, 13 de Março de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Encarrega-me S. Ex.ª o Ministro de comunicar a V. Ex.ª que os sargentos e mais praças de pré podem consultar os livros das bibliotecas regimentais, devendo os comandantes das unidades providenciar acerca das horas de consulta, as quais deverão ser diferentes para oficiais, para sargentos e para as demais praças.

O empréstimo de livros, a que se refere o artigo 71.º do regulamento das escolas para praças de pré, de 20 de Setembro de 1906, é extensivo aos sargentos nas mesmas condições que aos oficiais.

Quanto às praças de gradação inferior a sargento só será concedido o empréstimo de livros da biblioteca regimental daquelas que os respectivos comandantes de companhia, esquadrão ou bateria, julguem em condições de aproveitamento, ficando os mesmos comandantes responsáveis por tal empréstimo. — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrenchado de Lisboa e 2.ª Direcção Geral deste Ministério.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição. — Circular n.º 13. — Lisboa, 15 de Março de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Tendo a Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha acedido prontamente à solicitação que lhe foi feita para cooperar na Instrução Militar Preparatória, declarando estar incondicionalmente à disposição do Govêrno da República e ser-lhe fácil ministrar a instrução teórica do programa de ginástica, higiene e especialidade de serviço sanitário em campanha do regulamento de 26 de Maio de 1912, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dar conhecimento a V. Ex.ª das seguintes instruções que para aquele fim se transmitem àquela benemérita Sociedade em officio de hoje.

Instruções a que se refere o mesmo officio, para uso da «Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha».

1.ª Instrução a ministrar.

a) Segundo o regulamento da Instrução Militar Preparatória:

Noção da nomenclatura do corpo humano.

Nervos, músculos, ossos, articulações.

Aparelhos e suas funções: nutrição, circulação, respiração, secreção.

Noções gerais de higiene.

Perigos do alcoolismo e outros abusos.

Resfriamentos.

Asseio corporal; banhos de ar puro.

Efeitos do trabalho muscular; robustecimento, destreza, energia.

Efeitos da falta de trabalho: torpor, enfraquecimento.

Trabalho excessivo: fadiga, sufocação, depressão física.

Trabalho habitual moderado: treinamento, resistência.

Exercícios e posições que deformam o corpo. Exercícios e posições correctivas.

Enfermagem, maqueiros.

b) Segundo o regulamento provisório para a instrução das tropas do exército de campanha (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1912):

Higiene.

Escola de maqueiros.

c) Do mesmo regulamento. Instruções para as tropas de saúde:

Instrução de maqueiros.

Instrução elementar de enfermeiros.

Prática dos serviços de enfermeiro nas enfermarias.

Prática do serviço em campanha.

2.ª O serviço de ensino prestado pela Sociedade será regulado em cada localidade entre o pessoal da mesma e os capitães encarregados da Instrução Militar Preparatória nos distritos e instrutores nos concelhos.

3.ª A aptidão especial de cada mancebo deve ser registada nas cadernetas da mocidade pelo pessoal da Sociedade que ministra a instrução, para ser tomada na devida conta depois da incorporação, a fim de ser transcrito para as cadernetas militares, segundo o disposto no artigo 25.º do regulamento citado na alinea b) (*Ordem do Exército* n.º 13, de 1912).

4.ª O pessoal da Sociedade auxiliará todo o serviço antropométrico para com mais segurança se obter a curva média do desenvolvimento físico português, fazendo mensurações, observações, e escriturando os mapas do modelo especial que vão ser distribuídos.

5.ª De entre os mancebos assim preparados pela Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, e ainda de entre os cidadãos sócios da 2.ª Secção das Sociedades de Instrução Militar Preparatória que recebam a instrução especial, com mais garantia de êxito, pode a mesma Sociedade recrutar o pessoal necessário para os centros de socorro de que trata o n.º 2.º do decreto regulamentar. (*Ordem do Exército* n.º 2, de 1913).

6.ª Logo que se a hem organiza las as ambulâncias de campanha, distritais, concelhias e de gare de caminhos de ferro, devem comparecer nos exercícios de tática aplicada, marchas de treino, reconhecimentos, e durante o funcionamento das carreiras de tiro, devidamente fardados, armados e equipados com todo o seu material, para completar a instrução na aproximação possível do verdadeiro serviço de campanha, prestando os necessários socorros.

7.ª A Sociedade da Cruz Vermelha pode desde já prestar valioso concurso na instrução em Lisboa, Viana do Castelo e Évora. — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores e govêrno do campo entrenchado de Lisboa.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete. — Circular n.º 316. — Lisboa, 17 de Março de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Chefe interino. — Sua Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª se digne lembrar aos seus subordinados que é formalmente proibido a todos os militares na efectividade do serviço ou reformados, e bem assim aos oficiais dos quadros permanentes, ou que a eles tenham pertencido, subscrever quaisquer manifestos e outras publicações em que se proteste contra leis do país ou decisões de qualquer dos poderes do Estado, ou em que se trate com menos respeito as diversas autoridades. — *Roberto da Cunha Baptista*, capitão.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e da Madeira, campo entrenchado, Arsenal do Exército, Depósito Central de Fardamentos, Escolas de tiro de infantaria, de tiro de

artilharia de campanha, de equitação e de aplicação de engenharia, de Guerra, Manutenção Militar, Colégio Militar e Inspeções de infantaria.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição. — Circular n.º 6. — Lisboa, 19 de Março de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.ª o Ministro encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades sob suas ordens e devidos efeitos, e como esclarecimento à disposição 1.ª do artigo 1.º do decreto de 21 de Junho de 1900 e decreto de 19 de Outubro de 1912, publicado na *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 30 do referido mês, que o abôno de 20 réis de que trata a supradita disposição 1.ª é extensivo às montadas permanentes, e que as despesas de ferragem, curativo e concôrto de arreios de solípedes adidos a qualquer unidade, desde que esses solípedes não estejam ao serviço próprio dessa unidade, sejam pagas pelas unidades a que os mesmos solípedes pertencem. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, govêrno do campo entrenchado de Lisboa e comandos militares da Madeira e Açores.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete. — Circular n.º 341. — Lisboa, 22 de Março de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Chefe interino. — Sua Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que autoriza que nas diferentes unidades se organizem cursos para os segundos sargentos se habilitarem para o concurso para primeiro sargento.

Mais me encarrega o mesmo Ex.º Sr. de rogar a V. Ex.ª se digne recomendar aos comandantes das unidades que facilitem a organização desses cursos, mas tendo em atenção que eles só terão lugar nos anos de 1913, 1914 e 1915, e que não occasionem despesa para a Fazenda nem prejuizo para o serviço, especialmente para a instrução. — *Roberto da Cunha Baptista*, capitão.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, govêrno do campo entrenchado, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, Escolas de aplicação de engenharia, de tiro de infantaria, de tiro de artilharia de campanha, de equitação, de Guerra, Colégio Militar, Manutenção Militar e Depósito Central de Fardamentos.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 36. — Lisboa, 22 de Março de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Devendo os segundos e primeiros sargentos, para a promoção ao posto imediato, tomar parte, respectivamente, numa escola de recrutados em duas circunstâncias esta que, entre outras, terá de ser informada no verso da declaração respeitante a cada candidato pelo official que tiver a seu cargo o registo de matricula, o que se tornaria de difficil execução se as referidas escolas não fossem averbadas, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades sob as suas ordens e devidos efeitos, que, findas as escolas de recrutados, deverá ser lançada na casa «notas biográficas» das folhas de matricula e cadernetas militares dos segundos e primeiros sargentos que a elas concorrerem a seguinte verba: «Tomou parte na escola de recrutados de 191...». — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, campo entrenchado, comandos militares dos Açores e Madeira.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 24. — Lisboa, 24 de Março de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Preceituando o artigo 171.º do regulamento de recrutamento que não será concedido o adiamento aos mancebos que não tenham efectuado o pagamento da taxa militar em que por ventura tenham sido colectados no ano anterior, devendo os chefes dos distritos de recrutamento informar se os requerentes efectuaram ou não os referidos pagamentos;

Considerando que no corrente ano os serviços de lançamento e cobrança da taxa militar, por ser este o primeiro ano em que se executaram, não puderam correr com a regularidade que seria para desejár, por se terem apresentado várias dúvidas e embaraços que actualmente já se acham removidos ou em via de solução;

Considerando que, relativamente aos mancebos residentes no estrangeiro ou nas colónias, não é aos chefes dos referidos distritos que compete informarem os pedidos de adiamento, por não possuírem para isso os elementos necessários;

Determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra o seguinte:

No ano de 1913 é prorrogado até 30 de Junho o prazo para darem entrada nas divisões e comandos os pedidos de adiamento, tanto para os mancebos residentes no continente e ilhas adjacentes como para os residentes no estrangeiro e colónias. Os mancebos que forem inspeccionados nas colónias e apurados para o serviço militar podem requerer o adiamento logo em seguida à inspecção.

Os requerimentos de adiamento dos mancebos residentes no continente e nas ilhas adjacentes serão informados pelos chefes dos distritos de recrutamento, conforme o preceituado no artigo 171.º

Os requerimentos dos mancebos residentes no estrangeiro ou nas colónias serão acompanhados não só dos

atestados de residência, mas também do triplicado do conhecimento a que se refere a alínea c) do §. 1.º do artigo 228.º do regulamento de recrutamento; devendo este último documento ser restituído ao interessado quando lhe fôr comunicada a solução do requerimento. — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 1:270. — Lisboa, 25 de Março de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — Tendo sido recebidas por várias vezes, na 2.ª Repartição desta Direcção Geral, fôlhas de matrícula e notas de assentos, respeitantes a oficiais, sem virem escrituradas conforme o preceituado nos artigos 251.º, 252.º e 272.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exército, nem tam pouco devidamente averbadas as diversas casas daqueles documentos, especialmente a relativa ao «aumento no tempo de serviço como oficial», segundo as instruções, para a escrituração das ditas fôlhas e notas de assentos, anexas ao citado regulamento, manda S. Ex.ª o Ministro da Guerra que V. Ex.ª se digne chamar a atenção dos comandantes das unidades sob o seu comando para que haja o máximo cuidado da parte dos responsáveis pela escrituração das mencionadas fôlhas de matrícula e notas de assentos, evitando-se assim a repetição de tais casos que acarretam um excesso de trabalho à respectiva repartição e demora no expediente. — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores e campo entrincheirado.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete. — Circular n.º 354. — Lisboa, 26 de Março de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão. — Lisboa. — Do Chefe interino. — Tendo-se reconhecido não haver utilidade na adopção dos verbetes a que se refere a circular desta repartição n.º 1:971, de 24 de Dezembro último, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, do corrente ano, na correspondência com as diferentes autoridades, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª que fica sustada a execução daquela circular, continuando o uso dos verbetes só na correspondência entre repartições do mesmo estabelecimento, conforme o disposto na circular n.º 1:825, de 25 de Novembro do ano findo. — *Roberto da Cunha Baptista*, capitão.

Idênticas aos comandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado, escolas de tiro, de artilharia de campanha, de tiro de infantaria, de equitação, de aplicação de engenharia, de Guerra, Manutenção Militar, Depósito Central de Fardamentos, Arsenal do Exército, estado maior do exército, inspecção das fortificações e obras militares, inspecção dos serviços administrativos e brigada de cavalaria.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete. — Circular urgente n.º 358. — Lisboa, 27 de Março de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Chefe interino. — Confirmando o telegrama desta Repartição n.º 939, de 26 do corrente, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª que se deverá proceder no prazo legal ao sorteamento dos recrutas destinados a constituir os quadros permanentes das unidades de infantaria e grupos de tropas de administração militar, conforme o disposto no artigo 268.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

O número de cabos e soldados, que ficarão constituindo os quadros permanentes das unidades acima citadas, será igual a 50 por cento dos recrutas incorporados na respectiva unidade durante o ano corrente. Nas tropas de infantaria a totalidade dos cabos e soldados, que deverão constituir os referidos quadros, será repartida proporcionalmente pelos dois contingentes, na relação de 50 por cento de cada um deles.

No cálculo do número de praças a sortear dever-se há ter em atenção o disposto no n.º 1.º da circular n.º 362 desta Repartição de 3 de Abril de 1912, publicada na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, do mesmo ano.

O número de recrutas que darão ingresso no quadro permanente será, pois, igual à diferença entre a totalidade dos individuos a que se refere o n.º 1.º da circular n.º 362 e os 50 por cento dos recrutas incorporados.

As operações do sorteio serão reguladas pelas disposições dos n.ºs 13.º e seguintes da citada circular. — *Roberto da Cunha Baptista*, capitão.

Idênticas aos comandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, estado maior do exército e comandos militares dos Açores e Madeira.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição. — Circular n.º 15. — Lisboa, 27 de Março de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Tornando-se urgente harmonizar quanto possível as várias disposições sobre instrução de tiro, de modo que não haja duplicidade de serviço e desperdício de munições, determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra que se observe o seguinte:

1.º Os mancebos do 2.º grau da instrução militar preparatória, quer dos cursos obrigatórios quer da 1.ª Secção das Sociedades, executarão o tiro a que são obrigados pelo artigo 48.º da lei do recrutamento, e conforme o preceituado no artigo 39.º do regulamento de 26 de Maio de

1911 e na alínea m) do artigo 9.º do regulamento das Sociedades de 1 de Junho de 1912, de modo que:

a) No primeiro ano que concorrerem às carreiras executarão uma série preparatória de 30 tiros, como complemento da instrução preliminar, sem direito a classificação;

b) No ano immediato executarão o tiro de 2.ª classe, segundo as prescrições e tabelas do regulamento de tiro de 1912, tendo na dotação de 60 cartuchos, 10 para ensaio e justeza, que poderão ser consumidos em parte, se as condições do atirador dispensarem o consumo total, e os restantes 50 para a respectiva série;

c) No terceiro ano executarão o tiro de 1.ª classe, se tiverem concluído a 2.ª classe no ano anterior, ou repetirão esta no caso contrário, nos termos da alínea anterior;

d) Na caderneta da mocidade far-se há o registo rigoroso das sessões e a classificação obtida em cada ano, para ser levada em conta no acto do alistamento, e transcrita nas cadernetas militares, a fim de na escola de recrutas executar o tiro da classe immediata, e não repetirem aquelas em que já obtiveram classificação.

2.º As praças licenciadas e as das tropas de reserva obrigadas à pratica do tiro durante quatro anos, segundo a alínea b) do artigo 62.º da lei do recrutamento e artigo 423.º e 483.º da organização do exército, deixarão de ser considerados atiradores civis nos termos da alínea a) do n.º 7 das instruções provisórias para o tiro civil de 1909, devendo umas e outras, quando se apresentem nas carreiras, executar a série de tiro immediato àquele que tenham realizado na escola de recrutas, sendo-lhe registada nas cadernetas militares pelos oficiais das carreiras de tiro.

3.º Igual proceder haverá para os sócios da 2.ª Secção das Sociedades que sejam praças licenciadas e das tropas de reserva.

4.º As praças reformadas nas condições da alínea b) das supracitadas instruções e todos os cidadãos que façam parte das tropas territoriais serão considerados atiradores civis, praticando o tiro segundo as mesmas instruções, quando voluntariamente se inscrevam para esse fim.

5.º As inspecções de infantaria, nos termos da alínea b) do artigo 121.º da organização do exército e artigo 8.º do regulamento de 26 de Maio de 1911, indicarão nos relatórios mensais da instrução militar preparatória quando os mancebos do 2.º grau estão aptos para iniciar a instrução de tiro.

Por esta forma fica estabelecida a natural seqüência na instrução de tiro que todo o bom português deve praticar, atendendo-se ao mesmo tempo à necessária economia de munições que sempre deve haver, devendo V. Ex.ª dar a máxima publicidade a esta circular, a fim de que as praças licenciadas e das tropas de reserva concorram às carreiras de tiro e nelas se apresentem com as suas cadernetas militares para lhes ser averbado o aproveitamento obtido. — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores, governo do campo entrincheirado, aos inspectores de infantaria das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, ao inspector de cavalaria divisionária, às carreiras de tiro de Almeida, Lourinhã e Trancoso, Escolas de tiro de infantaria, Vendas Novas e Tancos e às Sociedades de instrução militar preparatória.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 28. — Lisboa, 29 de Março de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Tendo S. Ex.ª o Ministro da Guerra tido conhecimento de que em algumas unidades do exército deixou de se dar, em tempo competente, exacto cumprimento ao disposto no artigo 167.º do regulamento de recrutamento de 24 de Dezembro de 1901, o que tem dado lugar a serem individualmente colectados para o pagamento da taxa militar como refractários alguns mancebos que se acham prestando serviço militar ou que já o prestaram, incumbem-me o mesmo Ex.º Sr. de dizer a V. Ex.ª se digne determinar que as unidades activas, que lhe estão subordinadas, formulem e remetam sem demora, aos distritos de recrutamento, relações de todos os voluntários que nas mesmas unidades se alistaram durante os anos civis 1909, 1910 e 1911.

Relativamente aos alistados posteriormente, determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra que seja recomendada a observância do disposto no artigo 188.º do regulamento de recrutamento de 23 de Agosto de 1911. — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas, à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete. — Circular urgente n.º 396. — Lisboa, 2 de Abril de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Chefe interino. — A instrução sobre serviço de campanha tem capital importância nas escolas de recrutas e a ela deve ser consagrada especial atenção.

O ensino das regras e principios regulamentares relativos a marchas, estacionamento e combate, será, pois, o objectivo principal da instrução a ministrar, no periodo corrente, sem prejuizo de outras matérias incluídas nos programas em vigor.

A sua importância é de tal modo evidente que, justificando a doação de medidas especiais tendentes a promo-

ver o êxito dos seus resultados exige que as tropas se adestem e treinem na execução destas operações, para que não só os recrutas como oficiais e graduados possam adquirir, pela prática intensiva, o completo conhecimento dos preceitos que a elas devem ter applicação.

Nestas circunstâncias S. Ex.ª o Ministro da Guerra, tendo em atenção os superiores interesses da preparação militar das tropas, determina o seguinte:

a) Que os deslocamentos que as unidades tenham a executar, para cumprimento do serviço de instrução marcado nos programas estabelecidos para o 3.º periodo das escolas de recrutas, sejam devidamente aproveitados para, durante este, se dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º das instruções para escolas de recrutas da infantaria, que fazem parte do regulamento provisório para a instrução das tropas do exército de campanha, inserto na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1912.

b) Que as marchas executadas, em virtude do disposto no referido artigo 5.º, se efectuem sucessivamente sem mochila, com mochila vazia, com mochila com os artigos regulamentares, etc., por forma que nas últimas marchas as tropas vão armadas, equipadas e municiadas com todos os artigos regulamentares em campanha.

c) Que durante as marchas se pratique no respectivo serviço de segurança, subordinando-o a uma hipótese táctica muito simples, e, quanto possível, ligada com a estabelecida para orientar a instrução sobre combate e eventualmente marcada para esse dia.

d) Que, em harmonia com o disposto nos programas de instrução, se pratique no estabelecimento efectivo de bivaques ou ao estudo e preparação de acantonamentos, para o que a organização e funcionamento das secções de quartéis será feito segundo os preceitos do regulamento de campanha.

Embora se não faça, para o caso do acantonamento, a sua ocupação efectiva, explicar-se há às praças o seu modo de proceder para a sua instalação, e, em qualquer dos casos, neles se simularão metódicamente, com verosimilhança e em harmonia com o tempo disponível, os serviços de policia, segurança e outros, assim como se praticará no seu rápido levantamento e reunião de forças, quer por motivo duma marcha súbita, quer por motivo de alarme.

As ordens, relatórios, *croquis* expedidos e outros documentos relativos a estas operações, serão sempre elaborados como em campanha.

e) Que, nos dias em que se proceda ao estabelecimento dos bivaques, as unidades procedam, no campo, à confecção duma das refeições, fazendo uso exclusivo do tipo de cozinhas e material de cantinas regulamentares, para o que farão transportar do quartel o material e géneros necessários.

Será permitido às secções de quartéis marchar com a antecedência indispensável para que a distribuição das refeições se possa fazer durante o grande alto.

f) Que nos dias em que se não confeccione no campo o rancho quente, transportem as tropas uma das refeições, destinada a ser consumida fria, e procedendo-se em um destes dias, pelo menos, a experiências sobre a utilização das rações de reserva, que serão oportunamente requisitadas à Manutenção Militar.

São autorizadas experiências prévias em pequena escala, sobre preparação de sopas condensadas e chocolate, regulamentares nas rações de reserva, a fim de se poder averiguar acerca da sua utilização em um dos exercicios no campo: ter-se há, porém, em atenção que o facto da ração de reserva ser transportada individualmente não impede que a sua confecção possa fazer-se colectivamente, embora para agrupamentos de praças mais restritos.

g) Que em um dos últimos dias das escolas de recrutas se execute um exercicio sobre serviço de campanha, subordinado a uma hipótese táctica muito simples, compreendendo marcha, estacionamento e combate, sendo a etape a executar (ida e regresso) variável de 20 a 25 quilómetros e adoptando-se como modo de estacionamento o bivaque.

As tropas pernoitarão no campo, montando de dia o respectivo serviço de segurança em estacionamento parte fixa e móvel, que será convenientemente modificado para a noite, caso as circunstâncias o indiquem, executando todos os serviços durante a marcha, estacionamento e combate como em campanha e elaborando todos os documentos prescritos pelos regulamentos e que com essas operações se liguem, explicando às praças a razão das disposições tomadas.

A terceira refeição deste dia será confeccionada no campo, fazendo neste dia a marcha da secção de quartéis segundo as prescrições do regulamento de campanha. Juntamente com esta refeição confeccionar-se há o rancho frio destinado a ser consumido no dia immediato depois do regresso ao quartel.

As tropas regressarão aos seus quartéis no dia immediato à execução do exercicio, depois da primeira refeição, fazendo o levantamento do estacionamento e a marcha de regresso como em campanha.

As praças, graduados e oficiais que, por motivo de serviço, pernoitarem no campo, tem direito no dia de exercicio a uma ração de campanha.

h) Que no dia do regresso deste último exercicio, a hora conveniente marcada e depois do indispensável descanso, se façam nos quartéis das unidades a critica dos exercicios realizados durante este periodo de instrução, sendo a prelecção aos oficiais efectuada pelo comandante da unidade e aos graduados pelo director da instrução.

i) A fim de ser ministrada instrução sobre o emprego da ferramenta portátil, as unidades a quem esta já esteja

distribuída fá-la hão transportar consigo nestes exercicios, fazendo uso das suspensões regulamentares ou qualquer outro processo que as possa suprir.

j) Nos exercicios prescritos pela presente circular tomarão sempre parte, além dos recrutados e pessoal instrutor, os cabos e soldados disponíveis da unidade.

Igualmente se fará nomeação do pessoal sanitário necessário ao socorro immediato de qualquer acidente, pessoal este que no exercicio prescrito na alinea g) executará o seu serviço durante a marcha, estacionamento e combate, como em campanha, e em harmonia com os elementos de que a unidade disponha.

As bandas de música acompanharão também as unidades em todos os exercicios, a fim de facilitarem a execução das marchas e permitirem a execução do canto coral durante os estacionamentos.

k) Os comandantes das unidades, até 4 dias depois de terminados os exercicios, enviarão aos quartéis gerais das divisões breves relatórios muito sucintos, indicando com clareza e precisão os resultados destes exercicios, propondo o que julgarem conveniente e possa ter applicação ao seu aperfeiçoamento futuro e, em especial, á execução das escolas de repetição.

As suas conclusões e propostas, devidamente classificadas e reunidas pelos quartéis gerais em relatório próprio, também muito sucinto, serão enviados até oito dias depois de concluídos os exercicios, ao estado maior do exercito. — *Roberto da Cunha Baptista*, capitão.

Idênticas á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, inspecções de infantaria e estado maior do exercito.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1912, p. 730, onde se lê: «pedido: proponho», deve ler-se: «pedido: proposto».

Jodo Pereira Bastos.

Está conforme. — O Director da 1.ª Direcção Geral, *Luis Augusto Ferreira de Castro*, General.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 88, de 16 do corrente, na primeira das portarias de 14 do corrente, 5.ª linha, onde se lê: «escala», leia-se: «escala».

Majoria General da Armada, em 16 de Abril de 1913. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por nota do Conselho Federal Suíço, consta haver o Governo dos Países Baixos aderido, quanto á Colónia do Curaçao, á Convenção Internacional, assinada em Berlim, a 13 de Novembro de 1908, para a protecção da propriedade literária e artística.

Esta adesão, cujos efeitos decorrem de 1 do corrente, foi dada com as mesmas reservas que a adesão relativa á parte europeia do Reino da Holanda, a que se referiu o aviso incerto no *Diário do Governo* n.º 271, de 1912, e quanto ás Índias Orientais, no n.º 41, de 1913.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 17 de Abril de 1913. — *A. F. Rodrigues Lima*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Sendo necessário para o julgamento das contas de gerência dos funcionários consulares, em conformidade do artigo 294.º e seus parágrafos do regulamento consular português, que sejam documentadas todas as entregas, passagens ou transferências de fundos, nos termos dos n.ºs 2.º e 4.º do regulamento geral da contabilidade pública, de 31 de Agosto de 1881, e convido para a devida fiscalização que compete á 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública (junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros) que os documentos acompanhem as tabelas trimestrais do movimento de fundos que os consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe enviam á dita Repartição; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que o segundo talão do recibo do mod.º n.º 71 do regulamento consular de 24 de Dezembro de 1903, passado em qualquer consulado de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, fique no mesmo consulado, para oportunamente documentar o assento respectivo na tabela do movimento de fundos.

Nesse talão deve indicar-se a que trimestre corresponde a receita, bem como a moeda do país donde provém, a daquele em que é recebida e a portuguesa, com designação dos respectivos câmbios.

Deve também acompanhar a tabela do movimento de fundos o talão n.º 2 dos recibos de transferências passados pela Direcção Geral da Fazenda Pública, pela Agência Financeira do Rio de Janeiro, ou por qualquer outra estação pública para a qual, por ordem competente, o consulado tiver effectuado transferência de fundos.

Sempre que algum cônsul ou encarregado de posto con-

sular houver de ausentar-se, e que a gerência tenha de passar para outro funcionário, deve immediatamente ser organizada a conta de gerência, segundo o mod.º n.º 84 do regulamento consular, em relação ao periodo em que serviu o funcionário que sair, do ano económico que estiver decorrendo, e ser esta remetida á 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública (junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros).

Nos casos de falecimento ou impedimento de cônsul ou encarregado de consulado será a conta de gerência formulada pelo funcionário que, a titulo interino ou definitivo, passe a gerir o cargo, com as formalidades prescritas no § 4.º do artigo 291.º do regulamento consular.

Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1913. — *António Macieira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

Considerando que a construção das pontes sobre os rios Sorraia e Sorraia Velho, que fazem parte do lanço da Estrada Nacional n.º 68 — Santarém a Évora — compreendido entre Coruche e o Monte da Barca, muito interessa á respectiva região agrícola e especialmente importa á economia da Nação, porquanto a estrada de que se trata constitui uma das melhores ligações a estabelecer entre o centro e o sul do país;

Considerando que se aproxima a época em que, com mais proficuo resultado, se podem levar a effecto construções desta natureza;

Tendo em atenção que o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas emitiu parecer favorável acerca dos projectos das pontes aludidas, ultimamente revistos pelo Engenheiro Raúl Miguel de Mendonça, entendendo que tais projectos e os orçamentos respectivos poderiam servir como informação acerca do seu custo aproximado, no caso de se querer seguir, no concurso desta obra, os trâmites já adoptados, para a construção da ponte sobre o Tejo que liga a Golegã com a Chamusca;

Considerando ainda que na consulta n.º 31:907, datada de 5 de Julho de 1912, o mencionado Conselho Superior foi de opinião que os taboleiros de pontes construídas com beton armado não são menos seguros do que os de aço laminado e trazem, contudo, maior economia e que o último concurso aberto o foi apenas para a hipótese de taboleiros metálicos;

Considerando, finalmente, que a aludida corporação opinou na citada consulta ser conveniente um novo sistema de fundações e que, pela urgência da construção no actual momento, acima fundamentada, não se deve protelar por mais tempo qualquer estudo preliminar á abertura do concurso para a execução da obra de que se trata:

Manda o Governo da República Portuguesa que seja aberto concurso público para a adjudicação da construção das pontes sobre o rio Sorraia e sobre o rio Sorraia Velho, no lanço da Estrada Nacional n.º 68 — Santarém a Évora — compreendido entre Coruche e o Monte da Barca e respectivas avenidas, conforme o programa e caderno de encargos que, assinados pelo Director Geral das Obras Públicas e Minas, acompanham a presente portaria e dela fazem parte integrante.

Paços do Governo da República, em 17 de Abril de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para o director geral, interino, das obras públicas e minas.

Programa

Faz-se público que, nos termos da portaria desta data, é aberto, neste Ministério do Fomento, concurso público para a construção das pontes sobre o rio Sorraia e sobre o rio Sorraia Velho, no lanço da Estrada Nacional n.º 68 — Santarém a Évora — compreendido entre Coruche e o Monte da Barca, e respectivas avenidas, nas seguintes condições:

1.ª

As propostas para este concurso serão feitas em carta fechada, e recebidas na 1.ª Repartição da Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, até o dia 20 de Junho de 1913, ás doze horas, fazendo-se, neste mesmo dia, a abertura das propostas perante a comissão que há-de presidir ao concurso.

2.ª

As propostas, devidamente seladas, serão escritas em português e nos seguintes termos:

«F. . . obriga-se a construir as obras a que se referem a portaria e o anúncio, datados de . . . e publicados no *Diário do Governo* n.º . . . , pelo preço de . . . (por extenso) réis, e em conformidade com as condições do respectivo programa e caderno de encargos, datados do mesmo dia». (Data e assinatura devidamente reconhecida, e com a declaração da nacionalidade, profissão e domicilio do proponente).

Nas propostas formuladas em país estrangeiro é indispensável o reconhecimento do cônsul de Portugal, e a legalização da assinatura deste no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Lisboa.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada de:

a) Certificado do proponente possuir capacidade para a execução de obras públicas, ou declaração de que se obriga a pôr á testa dos trabalhos pessoa idônea;

b) Certificado do depósito na Caixa Geral de Depósitos, á ordem do Ministro do Fomento, da quantia de 1:050\$000 réis, em dinheiro, ou em títulos de dívida pública fundada, pelo seu valor no mercado no dia do depósito;

c) Declaração de que o proponente se obriga a converter o depósito provisório em definitivo, elevando-o á importância de 5 por cento da quantia porque fôr feita a adjudicação;

d) Projecto e orçamento das obras, elaborados nos termos da condição 3.ª do caderno de encargos junto.

N. B. — Todos estes documentos estão sujeitos á lei do selo.

4.ª

A proposta, de que trata a condição 2.ª deste programa, será encerrada em um sobrescrito com a designação exterior de «Proposta», e juntamente com os documentos descritos na 3.ª, fechada em um involucro lacrado, com a legenda exterior: «Pontes sobre o rio Sorraia e sobre o rio Sorraia Velho, na Estrada Nacional n.º 68 — Santarém a Évora — e respectivas avenidas».

5.ª

As propostas que não satisfaçam ás condições deste programa, ou que exijam qualquer modificação ou alteração a estas condições ou ás do caderno de encargos, não serão tomadas em consideração.

6.ª

Se no concurso se apresentarem duas ou mais propostas iguais e que sejam as mais vantajosas, proceder-se há a licitação verbal, não podendo a diferença entre os lanços successivos ser inferior a 10\$000 réis.

7.ª

Os proponentes, cujas propostas não sejam admitidas ao concurso, ou não sejam tomadas em consideração, poderão requerer o levantamento dos respectivos depósitos, mesmo antes de ter lugar a adjudicação da empreitada. Os dos outros proponentes serão levantados depois de se effectuar, ou decorridos noventa dias, a contar da data do auto da abertura das propostas, se o Governo não tiver tomado qualquer resolução acerca do concurso.

8.ª

O Governo não fica obrigado a fazer a adjudicação, se não julgar conveniente para os interesses do Estado nenhuma das propostas, nem tam pouco a dar a preferéncia á de menor preço.

9.ª

O proponente que não comparecer ao acto do concurso far-se há representar por procurador bastante.

10.ª

Se o concorrente preferido não fizer o depósito definitivo, ou, feito este, se recusar a assinar o respectivo contrato, perderá o depósito provisório, que reverterá a favor do Estado.

11.ª

Em todos os dias não feriados, das onze horas ás dezassete, estará patente na 1.ª Repartição da Direcção Geral das Obras Públicas e Minas e na Direcção das Obras Públicas do distrito de Santarém o projecto mandado elaborar pelo Governo para a execução destas obras, o qual servirá apenas de esclarecimento aos concorrentes, ficando-lhes plena liberdade na escolha do tipo das pontes, número de vãos e processo de construção, podendo propor os que julguem mais adequados, devidamente justificados por memória descritiva e cálculos.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 17 de Abril de 1913. — O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Condições e caderno de encargos para a adjudicação da construção das pontes sobre o rio Sorraia e sobre o rio Sorraia Velho, no lanço da Estrada Nacional n.º 68 — Santarém a Évora — compreendido entre Coruche e o Monte da Barca, e respectivas avenidas.

1.ª

Objecto da empreitada

Os trabalhos que constituem esta empreitada geral são:

a) Construção completa de duas pontes de taboleiros metálicos, ou de beton armado e com as respectivas guardas, com encontros e os apoios intermédios que se julgarem necessários;

b) Construção do pavimento macadamizado das pontes e dos passeios.

c) Construção completa das avenidas e respectivos aquedutos.

d) Revestimento dos taludes de jusante com alvenaria hidráulica.

2.ª

Idea-geral da obra

As pontes serão metálicas ou de beton armado com encontros e pilares do sistema mais adequado, devendo o respectivo projecto satisfazer ás seguintes prescrições:

1.ª A altura entre a linha das máximas cheias e o banzo inferior da viga não será menor que 1 metro;

2.ª Os comprimentos dos taboleiros serão de 80 metros para a ponte sobre o rio Sorraia e de 20 metros para a ponte sobre o rio Sorraia Velho;

3.ª Os taboleiros deverão ter 6 metros de largura entre